



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 383/2022

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei 383/2022, de autoria do Poder Executivo: Mensagem nº 31, de 01/07/2022, que “Altera a Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.”, vem a esta Comissão para análise e parecer em primeiro turno.

Distribuído à Comissão de Legislação e Justiça manifestou o relator Vereador Irlan Melo, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e o parecer foi aprovado pelos pares.

Em seguida, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Administração Pública, o relator, Vereador Helinho da Farmácia, emitiu parecer pela aprovação, e assim foi aprovado pela referida Comissão.

Ainda na análise de mérito, o projeto foi apreciado e recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, na qual, na oportunidade, teve como relatora a vereadora Marcela Trópia.

Por fim, encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, restou determinado pelo despacho de recebimento que caberia a esta emitir parecer quanto ao mérito, na forma do art. 52, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno desta Casa.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

PROJ. JUCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 09/10/22
HORA: 9:21:20



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Signature]</i>	Fl. 61
------------------------------	-----------

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em linhas gerais, o Projeto de Lei visa realizar ajustes na atual estrutura organizacional do Poder Executivo, adequando a dinâmica da agenda de governo. Em síntese, as principais alterações têm como objetivo: permitir que as unidades do Poder Executivo possam compartilhar as atividades de planejamento, orçamento e gestão, proporcionando a otimização das estruturas; promover ajustes meramente formais, trazendo de forma consolidada a vinculação dos órgãos colegiados já existentes na legislação municipal; consolidar na Lei nº 11.065, de 2017, as competências da Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte criada recentemente pela Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021, e ainda promover adequações orçamentárias em razão da transposição de competências da Sudecap para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Adentrando nas alterações trazidas pela proposta, temos que o PL transfere as atividades de comunicação institucional da Secretaria de Comunicação Social para o Gabinete do Prefeito, delegando para decreto a organização das atividades desempenhadas pelos servidores cedidos: cerimonial, segurança pessoal do prefeito, relações-públicas e assessoramento institucional na relação com órgãos de segurança.

Acrescenta as atividades de planejamento, gestão e finanças no rol de atividades compartilhadas entre fundações, autarquias e órgãos da administração direta.

Transfere as Coordenadorias de Atendimento Regional do Gabinete do Prefeito para a Secretaria de Governo.

Inclui os Conselhos Tutelares e seu Plantão, além do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos no suporte técnico administrativo realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania.

É retirada da Secretaria de Desenvolvimento Econômico a função de assessoramento ao prefeito no cumprimento da agenda internacional, bem como na realização do receptivo de missões, autoridades e instituições financeiras. E acrescenta a função de articulação para atração de investimentos internacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Acrescenta o Fórum Municipal Permanente de Educação de Belo Horizonte no suporte técnico administrativo realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Inclui o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município – Cart-BH no suporte técnico administrativo realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Acrescenta diversas competências para a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob, bem como estabelece diversas fontes de recursos orçamentários para a mesma, acrescentando a Superintendência no Anexo referente à remuneração dos cargos de Direção Superior Municipal das autarquias.

Equipara o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito aos demais Cargos de Secretário Municipal.

Cria 20 cargos em comissão de Coordenador de Unidade Cultural nível 1 e mais 11 cargos de Coordenador de Unidade Cultural nível 2, vinculados à Fundação Municipal de Cultura, de recrutamento amplo. As funções de confiança que realizavam esta atividade ficam desvinculadas em decorrência do novo cargo. Amplia 500 pontos unitários de DAM a serem usados pelo Poder Executivo em cargos comissionados. Cria 2 cargos de Assessor Especial no grupo DSM de Direção Superior Municipal.

Assegura que direitos e deveres de servidores estatutários cedidos para empresas públicas não se confundem com aqueles estabelecidos para os empregados vinculados a estas empresas.

Amplia o objeto social da BHAtivos.

Acrescenta dois subprocuradores-gerais no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município. Delega para decreto a regulação da avaliação de estágio probatório dos procuradores. Estabelece novas regras para o funcionamento do conselho.

Autoriza transposição, remanejamento e transferência de 150 milhões de reais para as mudanças na estrutura administrativa e abertura de mais 235 milhões de reais de créditos adicionais para as novas despesas criadas.

Extingue o Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes do Trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Os serviços e obras de manutenção dos bens imóveis e logradouros públicos que eram realizados pela Sudecap passam a ser responsabilidade da Sumob.

A mensagem que acompanha a proposição destaca a necessidade de acréscimo de cargos destinados às estruturas de gestão de unidades organizacionais do Poder Executivo, considerando a ampliação de equipes de trabalho por meio de processos seletivos e concursos já autorizados ou previstos. Os cargos, previstos na proposta, vão contribuir para o reforço estabelecido pela gestão atual no gerenciamento em ações nas áreas de saúde, assistência social, meio ambiente, gestão de unidades culturais, manutenção do Município, atuação regionalizada, processos de licenciamento de empreendimentos relevantes, dentre outros.

Pontuam ainda que a ampliação do crédito especial destinado a Sumob se faz necessária para operacionalizar a transição de despesas da BHTrans para a Sumob com a devida estruturação da autarquia, tendo em vista a impossibilidade de se suplementar o respectivo crédito por decreto.

No que se refere à proposta de alteração da Lei nº 10.003, de 25 de novembro de 2010, a qual autoriza a criação de sociedade sob o controle acionário do município de Belo Horizonte e estabelece outras disposições relativas à atuação da entidade, trata-se da necessidade de manutenção da empresa como não dependente do Tesouro nos termos do art. 12 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a não onerar o Município com seu custeio. Assim, a ampliação do rol de atuação da PBH Ativos permitirá a celebração de novos negócios, observando o interesse público que autorizou sua criação.

O Chefe do Poder Executivo, por fim, destaca que o impacto financeiro mensal nas despesas com pessoal da presente proposta é de R\$1.341.915,31 (um milhão trezentos e quarenta e um mil novecentos e quinze reais e trinta e um centavos) e o impacto anual é de R\$16.102.983,75 (dezesesseis milhões cento e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos). Esclarecendo que as medidas previstas nesta proposta independente da data de aprovação no ano corrente e que estão em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Orçamentárias. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado foi apresentada anexa à proposta.

2.1 Da compatibilidade da proposição com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e da repercussão financeira da proposição:

Repercussão financeira das proposições

O projeto em comento visa alterar a Lei Municipal 11.065/2017 que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo, visando realizar ajustes na atual estrutura organizacional do Poder Executivo, adequando a dinâmica da agenda de governo.

O projeto foi encaminhado através da mensagem nº 31 de 1º de julho de 2022 e em síntese, as principais alterações têm como objetivo:

- (1) permitir que as unidades do Poder Executivo possam compartilhar as atividades de planejamento, orçamento e gestão, proporcionando a otimização das estruturas;
- (2) promover ajustes meramente formais, trazendo de forma consolidada a vinculação dos órgãos colegiados já existentes na legislação municipal;
- (3) consolidar na Lei nº 11.065, de 2017, as competências da Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte criada recentemente pela Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021, e
- (4) promover adequações orçamentárias em razão da transposição de competências da Sudecap para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Além disso, revoga partes da Lei Municipal nº 11.065/2017 e revoga a Lei nº 5.815/1990 na íntegra.

Para esclarecer as revogações, a Lei nº 5.815/1990 criou o Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes do Trabalho, ao qual compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - cooperar com a Secretaria Municipal de Atividades Urbanas, com a Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social e com a Delegacia Regional do Trabalho, na orientação aos trabalhadores e empresários em matérias pertinentes à Segurança do Trabalho;

II - atender a solicitações de vistorias em locais de trabalho, onde houver riscos de acidentes;

III - fiscalizar, em caráter preventivo, as obras da construção civil, indústrias e outros locais de trabalho;

IV - emitir pareceres sobre riscos constatados no trabalho e remetê-los aos órgãos competentes para medidas cabíveis.

O projeto revoga também os seguintes dispositivos da Lei nº 11.065/2017, tendo inclusive pequeno erro material nas alíneas (repetindo as alíneas 'd' e 'e' que deverão ser corrigidas na redação final):

a) revoga o art. 40;

Art. 40 – O apoio técnico, logístico e operacional para o funcionamento dos gabinetes do prefeito e do vice-prefeito será prestado pela Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social e pela Secretaria Municipal de Governo, respectivamente.

b) revoga os incisos I a III, VI, VII, VIII e parágrafo Único do art. 43;

Art. 43 – A Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social – SMAICS – tem como competência coordenar e desenvolver as atividades de:

I – interlocução com o Poder Legislativo municipal, com os demais entes federados e com organismos da sociedade civil;

II – articulação política intergovernamental;

III – relações públicas e cerimonial;

VI – ajudância de ordens e segurança pessoal do prefeito;

VII – assessoramento nas relações institucionais entre o Poder Executivo municipal, a Polícia Militar de Minas Gerais, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, organizações militares, Polícia Civil de Minas Gerais e Polícia Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VIII – apoio e assessoramento ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único – As funções previstas nos incisos VI e VII serão exercidas por servidores da ativa da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, cedidos pela referida corporação, observada a legislação própria da instituição.

c) revoga o inciso VI do art. 49;

Art. 49 – A Secretaria Municipal de Governo – SMGO – tem como competência:

VI – prestar apoio e assessoramento ao Gabinete do Vice-Prefeito.

d) revoga a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 52:

Art. 52 – A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG – tem como competência:

§ 1º – Integram a área de competência da SMPOG:

I – por suporte técnico-administrativo:

a) o Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes do Trabalho - Compat;

d) revoga o inciso III do art. 67;

Art. 67 – A Superintendência de Desenvolvimento da Capital – Sudecap – tem como competência:

III – executar os serviços e obras de manutenção dos bens imóveis e logradouros públicos;

e) revoga o § 4º do art. 73;

Art. 73 – A Fundação Municipal de Cultura – FMC – tem como competência planejar e desenvolver projetos, programas e atividades da ação cultural, com vistas a promover a política cultural do Município com atividades que visem ao desenvolvimento cultural.

§ 4º – O gerenciamento das Unidades Culturais de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo será realizado por ocupantes de Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento – FCAs.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

e) revoga a linha referente ao "Chefe de Gabinete do Prefeito" que consta no quadro da Administração Direta do Anexo V.

ANEXO V

Remuneração dos cargos do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM

Anexo V com redação dada pela Lei nº 11.163, de 1º/4/2019 (Art. 24)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	VALOR (EM R\$)
Chefe de Gabinete do Prefeito	17.083,81

Passando a análise, a Constituição reservou à Administração Pública um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a moralidade, isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria "cargo em comissão". Trata-se, afinal, de princípios e regras derivadas do princípio republicano na gestão pública.

A jurisprudência do STF tratou de densificar os critérios que norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais comentarei no tópico seguinte.

Por aqui, cabe informar que o PL apresenta junto a sua justificativa, a declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão informando o impacto financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

nas despesas com pessoal estimado por mês em R\$ 1.341.915,31 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil novecentos e quinze reais e trinta e um centavos), sendo por ano R\$16.102.983,75 (dezesesseis milhões, cento e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), estando previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da LOA 2022 e nas projeções atuais de execução orçamentária, e que, independente da data da aprovação deste PL no ano corrente, está em conformidade com o orçamento previsto para o ano.

As alterações propostas na estrutura organizacional do Município visam racionalizar e desenvolver os respectivos setores voltadas ao atendimento do desenvolvimento socioeconômico do município.

Conforme justificativa, cumpre ressaltar a necessidade de acréscimo de cargos destinados às estruturas de gestão de unidades organizacionais do Poder Executivo, considerando a ampliação de equipes de trabalho por meio de processos seletivos e concursos já autorizados ou previstos. Os cargos irão contribuir para o reforço estabelecido por esta gestão em ações nas áreas de saúde, assistência social, meio ambiente, gestão de unidades culturais, manutenção do Município, atuação regionalizada, processos de licenciamento de empreendimentos relevantes, dentre outros.

A ampliação do crédito especial destinado a Sumob se faz necessária para operacionalizar a transição de despesas da BHTrans para a Sumob com a devida estruturação na autarquia, tendo em vista a impossibilidade de se suplementar o respectivo crédito por decreto.

Vale destacar também, que a proposta de alteração da Lei nº 10.003/2010 trata-se da necessidade de manutenção da empresa como não dependente do Tesouro em cumprimento ao art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) de modo a não onerar o Município com seu custeio. Assim, a ampliação do rol de atuação permitirá a celebração de novos negócios, observando o interesse público que autorizou sua criação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
109	69

Dos créditos adicionais e da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Devido a alínea 'a' tratar do tema "**plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais**", possuindo compatibilidade com a alínea 'c' "**compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual**", ambos serão analisados neste mesmo tópico. Logicamente, não deixando de analisar os temas créditos adicionais e compatibilidade com o plano diretor.

Viso aqui, verificar a existência de adequação do PL com toda a legislação orçamentária e financeira, principalmente compatibilidade com a LOA, com o PPA e com a LDO vigentes.

A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

Nota-se do PL que a criação/readequação dos cargos em comissão se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Atende também a requisito de pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. O número de cargos comissionados criados guarda proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criarão e por último as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir cumprindo assim o previsto no tema 1010 STF (RE 1.041.210-SP, ADI 6.655).

Constituição Federal/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O projeto de lei apresenta a descrição das atribuições dos cargos, portanto, não vejo inconstitucionalidade material por ausência das competências de cada cargo.

O projeto de lei também não confere a um cargo em comissão atribuições exclusivas de cargo de provimento efetivo, em cumprimento ao artigo 37, incisos II e V.

Não se aplica ao projeto em comento os dispositivos previstos nos artigos 70 a 75 da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O projeto não ofende a Constituição ao passo que cria/adequa cargos cujas as atribuições estão descritas e se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Há demonstração efetiva pelo Executivo da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Sendo cargos que devam se adequar ao vínculo de confiança entre os seus ocupantes e aqueles que o nomeiam (adaptado - ADI 3174, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019).

O presente projeto apresenta em seu artigo 28 a autorização para ampliar os créditos adicionais ao orçamento vigente de que trata o art. 28 da Lei nº 11.319/2021, no valor de R\$235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de reais), podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Lei Nº 11.319/2021

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente no valor de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Destaca-se, por fim, que o impacto financeiro mensal nas despesas com pessoal da presente proposta é de R\$1.341.915,31 (um milhão trezentos e quarenta e um mil novecentos e quinze reais e trinta e um centavos) e o impacto anual é de R\$16.102.983,75 (dezesesseis milhões cento e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos). Esclarece-se que as medidas previstas nesta proposta independente da data de aprovação no ano corrente estão em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, segue, anexa a esta mensagem, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado.

Verificando a LDO 2022, em seu anexo I.8, intitulado “*Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000)*”, apresenta o Demonstrativo da Margem de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>WJ</i>	72

Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Tabela 8.1 – visa ao atendimento do inciso V do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e é um requisito introduzido no seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Seguindo interpretação do governo federal, entende-se que a efetivação deste grupo de despesas necessita de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, em que aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Baseado no entendimento do aumento da arrecadação para fins de apuração do acréscimo das despesas obrigatórias estima-se um aumento permanente de receita de R\$ 93,328 milhões, sendo já parcialmente consumida no estabelecimento da meta fiscal referente à despesa, **gerando uma margem líquida de expansão de R\$ 37,854 milhões.**

Portanto, havendo a margem prevista na LDO 2022 para a referida expansão de pouco mais de 16 milhões, o referido projeto se encontra em consonância com a legislação orçamentária vigente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo este parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 383/2022.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2022.

CLAUDINEY
ALVES:5105664060
0
Vereador Professor Claudiney Dulim
Líder do Bloco AVANTE BH

Assinado de forma digital por
CLAUDINEY
ALVES:5105664060
Dados: 2022.10.06 09:17:02
-03'00'

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Lamir Laram</i>
Em	<i>06 / 10 / 22</i>
<i>[Assinatura]</i>	
Presidência da reunião	

Bruno Trizanda
13

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 06/10/2022 09:26:34 BRT
Versão do software 2.9-275-g1ae6640

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer 383 (2)ass.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 8aacf3b7f57ae52dd2139a630e0e961a66ba9cc
beec6de11b02ce46223db940d
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=CLAUDINEY ALVES:***566406**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 6, 2022 at 9:17:02 AM BRT

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG CAQ	Fl. 74
---------------	--------

PL Nº 383 / 22

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 6 / 10 / 22 CAQ467
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: <u>6 / 10 / 22</u> <u>CAQ467</u> Divato
